

MPMS | **Ministério Público**
MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

Ofício n.º 0180/2021/01PJ/CRP

Caarapó, 28 de abril de 2021.

Ref.: Procedimento Administrativo nº 09.2021.00001098-7.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, VI, da CF, artigo 26, I, "b", da LOMP, e artigo 27, I, "b", da LOMPMS, artigo 4º, IV, da Resolução nº 005/2012-CPJ, sirvo-me do presente para lhe encaminhar os documentos anexos e solicitar que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações acerca da contratação das empresas J. D. dos Santos Promoções - ME e D.B. de Souza - ME, tendo em vista o acordo homologado judicialmente, no qual estão impedidos de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sendo só o que se apresenta para o momento, externo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FERNANDA ROTTILI DIAS
Promotora de Justiça
(assinatura com certificado digital)

Exmo. Senhor:

PAULO CORREA

Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa
Campo Grande - MS

MPMS

Ministério Público MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Inquérito Civil nº 06.2020.00001032-8

Aos 03 dias do mês de fevereiro de 2021, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caarapó - MS, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei Federal nº 8.078/90, as partes abaixo qualificadas firmam o presente Acordo de Não Persecução Cível diante do objeto e das seguintes obrigações pactuadas:

TÍTULO I - DAS PARTES:

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado pela Promotora de Justiça Renanda Rottoli Dias, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caarapó - MS.

COMPROMISSÁRIOS:

EMPRESA J. B. DOS SANTOS PROMOÇÕES-ME, com CNPJ nº 26.752.182/0001-40, com nome fantasia Radar MS, situada a Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 1284, Centro, em Palma do Sul/MS.

JONATAS DEMETRIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade com Registro Geral nº 1759886 SEIUSP/MS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 015.155.281-97, nascido aos 06.11.1992, filho de José Bispo dos Santos e Maria Ivani Demétrio, residente e domiciliado na Rua Olímpio Jorge Leite, nº 553, Centro, em Jateí/MS, acompanhado pelo advogado constituído, Dr. Fábio Carvalho Mendes, OAB/MS nº 9.298;

EMPRESA ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES-ME, com CNPJ nº

Ana Carolina Stefan

MPMS

Ministério Público MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

33.713.590/0001-59, com nome fantasia 067 Promoções, situada à Rua José Pascoal Busaro, nº 1483, Centro, em Fátima do Sul/MS, neste ato representada pelo advogado constituído Dr. Diego Baltuilhe dos Santos, OAB/MS nº 13.079;

ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES, portadora da cédula de identidade com Registro Geral nº 1212157 SSP/MS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 018.445.251-12, residente e domiciliada na Rua Adre José Pascoal Busaro, nº 1931, Centro, em Fátima do Sul, neste ato representada pelo advogado constituído, Dr. Diego Baltuilhe dos Santos, OAB/MS nº 13.079;

DOUGLAS BATISTA DE SOUSA, brasileiro, servidor público comissionado, portador da cédula de identidade com Registro Geral nº 879586 SSP/MS e inscrito no CPF nº 763.185.671-00, nascido em 20.05.1977, filho de Alcino Oliveira de Sousa e Alfrani Batista de Sousa, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, Bloco 3, Edifício Residencial Caarapó, Centro, em Caarapó, neste ato representado pelo advogado constituído, Dr. José Eduardo Meira Lima, OAB/MS nº 17.216-B;

JAIME PEREIRA ALVES, brasileiro, servidor público, portador da cédula de identidade com Registro Geral nº 1247591 SSP/MS e inscrito no CPF nº 921.279.591-91, nascido em 06.03.1981, filho de José Amabilio Alves e Antonia Pereira Alves, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 49, Vila São Jorge, em Caarapó;

MUNICÍPIO DE CAARAPO, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ nº 03.155.900/0001-04, neste ato representado pela Procuradora-Geral, Dra. Angela Cristina Diniz Bezerra Carmel.

TÍTULO II - DO OBJETO:

Considerando que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da legalidade administrativa, além dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição

Angela Cristina Diniz Bezerra Carmel

MPMS

Ministério Público MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

Federal;

Considerando que as inovações legislativas trazidas pelo art. 36, § 4º, da Lei n. 13.140/2015, interpretada à luz das diretrizes do novo Código Processual Civil, levam à conclusão de que, a despeito do inicialmente previsto no § 1º, do art. 17 da Lei n. 8.429/92, o ordenamento jurídico, em certas ocasiões, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429/92, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades;

Considerando que a Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público admite a possibilidade de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

Considerando que a novel Resolução n. 06/2019-CPJ, de 05/04/2019, disciplinou o compromisso de ajustamento de conduta nos atos de improbidade administrativa, dispondo que os compromissos poderão ser celebrados tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções definidas na Lei n. 8.429/92;

Considerando que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/92, e passou a prever, expressamente, o Acordo de Não Persecução Cível de atos de improbidade administrativa;

Considerando que o Acordo de Não Persecução Cível se mostra como instrumento célere de tratamento às lesões a direitos transindividuais e eficaz à tutela coletiva desses interesses, bem como contribui para se evitar os longos e custosos caminhos da judicialização de demandas;

Considerando que o § 3º do art. 2º da Resolução n. 06/2019-CPJ determinou que:

Angela Brito da Silva

MPMS

Ministério Público MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

"o membro do Ministério Público promoverá, sempre que possível, antes da propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade, a solução consensual do conflito".

Considerando que se verificou nos autos de Inquérito Civil nº 06.2020.00001032-8 que a Prefeitura Municipal de Caarapó realizou procedimento licitatório na modalidade Convite, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção e organização da 11ª Feira Estadual de Produtos da Agricultura Familiar do 1º Celebra Caarapó/MS e do Réveillon 2019/2020 do Município de Caarapó, em que se sagraram vencedores as empresas Ana Caroline Stefanes Rodrigues-ME, pelo valor de R\$ 69.000,00, para a festa 1º Celebra Caarapó, e J.D. dos Santos Promoções-ME, pelo valor de R\$ 69.400,00, para as festas 11ª Feira Estadual de Produtos da Agricultura Familiar e Réveillon 2019/2020, no valor global de R\$ 138.400,00 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos reais);

Considerando que a velocidade do procedimento da licitação atrai a atenção, sendo claramente sugestiva de irregularidades, pois várias etapas foram realizadas no mesmo dia (20.11.2019), vale dizer, foi solicitada a abertura no dia 20.11.2019 pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças (p. 1/2), no mesmo dia foi emitida a requisição nº 0000001073/2019 (p. 3), foi apresentada a cotação de preços pelas empresas Ana Carolina Stefanes Antunes -ME, J.D. Dos Santos Promoções-ME e Marco Antonio Vieira-ME (p. 4/6) e, ainda, na mesma data foi realizado o orçamento, a partir dos preços obtidos com as empresas (p. 9), foi autorizada a abertura do procedimento licitatório (p. 10), feito realizado pedido de reserva orçamentária (p. 11), solicitação de autorização para abertura de procedimento licitatório (p. 14) e autorização para abertura de processo pelo Prefeito Municipal (p. 15), conforme consta no documento denominado "CONVITE 052019 PA0852019 pt.1", disponível na aba "anexo".

Considerando que ambas as empresas vencedoras são da cidade de Fátima do Sul/MS, mesma cidade do Secretário de Suprimento e Logística, Douglas Batista de

Angela Cristina Bentes

MPMS

Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

Sousa, responsável pelo processo licitatório em voga.

Considerando que a sócia administradora da empresa Ana Caroline Stefanes Antunes-ME, vencedora do item 2 (Prestação de serviços de produção e organização do 1º Celebra Caarapó), possui relacionamento amoroso com Jonatas Demeitio dos Santos (J.D. Dos Santos Promoções-ME - Radar MS), administrador da empresa vencedor dos itens 1 e 3 (Prestação de serviços de produção e organização da 11ª Feira Estadual da Agricultura Familiar e Réveillon 2019/2020);

Considerando que o relacionamento amoroso entre os licitantes era de conhecimento do compromissário Douglas Batista de Sousa, Secretário de Suprimento e Logística, também Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pois afirmou que já jogou bola com o marido de Ana Carolina Stefanes Antunes, sendo que ele trabalha com produção de eventos e que ganhou uma parte da licitação com a empresa dele (JD dos Santos Promoções ME);

Considerando que a empresa Ana Caroline Stefanes Antunes-ME se trata de empresa inexistente, pois o endereço constante é do escritório de advocacia de Ana Caroline Stefanes (p. 43);

Considerando que, ainda, que a empresa Ana Caroline Stefanes Antunes-ME (CNPJ 33.713.590/0001-50) foi aberta em 23/05/2019 e dado baixa em 02/03/2020 (fl. 133/134);

Considerando que não houve a execução do contrato no tocante as tendas, que não foram montadas na praça para o Réveillon, conforme Relatório do Corpo de Bombeiros (p. 426), também comprovada pela filmagem do vídeo institucional da Prefeitura Municipal de Caarapó, onde tem filmagens panorâmicas da praça central, inclusive aéreas, onde não é possível visualizar qualquer tipo de tenda;

Considerando que o compromissário Jaime Pereira Alves, fiscal do contrato, atestou os serviços realizados pelas empresas em tela, além disso procurou o Sr. Gilberto da Silva, representante da empresa Miragem Segurança Ltda, para

MPMS

Ministério Público MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

contratação de seguranças para o Réveillon 2019/2020, sendo que foram contratados 20 (vinte) seguranças, pagos na totalidade pela Prefeitura Municipal de Caarapó (p. 532/535).

Considerando que, além das irregularidades acima mencionadas, houve ainda superfaturamento nas contratações realizadas, conforme orçamentos e depoimentos colhidos no bojo do presente Inquérito Civil;

Considerando que por tais razões restou constatado que os compromissários empresa Ana Carolina Stefanés Antunes-ME, Ana Carolina Stefanés Rodrigues, empresa J. D. Dos Santos-ME e Jonatas Demétrio dos Santos, em conluio com os demais compromissários, frustraram a licitude do procedimento licitatório, não executaram os serviços pelos quais foram contratados, causando enriquecimento ilícito, em flagrante prejuízo ao erário e também violaram os princípios da Administração Pública, enquadrando-se em fato típico impróbo;

Considerando que assim agindo, sob os vértices de análise acima, a conduta dos compromissários Ana Carolina Stefanés Antunes-ME, Ana Carolina Stefanés Antunes, empresa J. D. Dos Santos-ME e Jonatas Demétrio dos Santos amoldam-se com exatidão aquilo que é tipificado pelo art. 9, inciso XI, artigo 10, *caput* e inciso VIII, e também artigo 11, *caput*, da Lei Federal n. 8.429/92, e, portanto, são aplicáveis as sanções do art. 12, incisos I, II e III do mesmo Diploma Legal;

Considerando que o compromissário Douglas Batista de Sousa, em conluio com os demais compromissários, frustrou a licitude do procedimento licitatório, concorrendo para o enriquecimento ilícito dos licitantes, em prejuízo ao erário e também violou os princípios da Administração Pública, enquadrando-se, também, em fato típico impróbo, descrito no art. 10, incisos VIII e XII, e artigo 11, *caput*, da Lei Federal n. 8.429/92, e, portanto, são aplicáveis as sanções do art. 12, incisos II e III do mesmo Diploma Legal;

Considerando que o compromissário Jaime Pereira Alves, em conluio com os demais compromissários, não fiscalizou a execução do contrato e ainda contratou a

MPMS

Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

empresa Miragem Segurança para o Réveillon 2019/2020, cujas despesas foram pagas pela Prefeitura Municipal de Caarapó, mesmo sabendo, como fiscal do contrato, que a empresa J. D. Dos Santos-ME havia ganhado a licitação para prestar serviços de segurança no Réveillon 2019/2020, concorrendo para o prejuízo ao erário e também violou os princípios da Administração Pública, enquadrando-se, também, em fato típico improbo, descrito no art. 10, inciso XII, e artigo 11, *caput*, da Lei Federal n. 8.429/92, e, portanto, são aplicáveis as sanções do art. 12, incisos II e III do mesmo Diploma Legal:

Considerando que, após análise da natureza, das circunstâncias, da gravidade e da repercussão social do ato ilícito, bem como levando-se em conta que eventual ação civil

pública por ato de improbidade administrativa não atenderia o princípio da eficiência, em razão da demora dos atos judiciais dessa natureza, o acordo de não persecução civil é a melhor solução a ser adotada no presente caso;

Considerando que, em qualquer hipótese, será preservada a indisponibilidade do interesse público, pois a modalidade condicionada de composição pressupõe: i) o compromisso de recomposição do dano patrimonial causado com a devolução do valor correspondente ao enriquecimento ilícito; ii) a imposição de proibição de contratar com o Poder Público; e iii) exoneração das funções de Secretário de Suprimento e Logística e Assessor de Gabinete.

Considerando que os COMPROMISSARIOS manifestaram interesse em solucionar o caso por meio consensual, sendo o presente termo de natureza de negócio jurídico voluntário e não implica no reconhecimento de responsabilidade ou confissão de ilícito para quaisquer fins.

RESOLVEM, com fundamento no 17º, §1º, da Lei 8.429/92¹ e na proteção da probidade administrativa, celebrar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVEL (ANPCV) nos seguintes termos:

¹ 17, § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução civil, nos termos desta Lei. (g.n.)

Angela Cristina

MPMS

Ministério Público

MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

TÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES:

CAPÍTULO I - DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO.

CLAUSULA PRIMEIRA: Os Compromissários comprometem-se, solidariamente, como meio de ressarcimento dos danos causados ao erário e responsabilização na esfera cível, a ressarcirem integralmente o erário municipal o valor de R\$ 138.400,00 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos reais) a ser destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, CNPJ 97.536.097/0001-93², mediante depósito bancário na conta corrente 624.001-2, agência 3865, Caixa Econômica Federal, que será pago em uma entrada de R\$ 41.520,00 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte reais) e parcelado o restante (R\$ 96.880,00) em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 4.037,00 (quatro mil e trinta e sete reais), com vencimento todo 5º dia útil, com início no mês seguinte após ciência da homologação judicial.

Parágrafo primeiro: No caso de inadimplemento, será aplicado 2% (dois) a título de multa de mora e 1% (um) a título de juros por mês de atraso (*pro rata die*), no valor da respectiva parcela.

Parágrafo segundo: A comprovação da quitação das parcelas deverá ser efetuada mensalmente, apresentando-se cópia do comprovante de depósito ao Ministério Público.

em até 03 (três) dias úteis de efetivado o pagamento;

Parágrafo terceiro: Os compromissários autorizam, como garantia de dívida, que os valores calculados, caso não sejam pagos, sejam debitados de seus salários, vencimentos, indenizações e auxílios a qualquer título, podendo o Ministério Público oficial ao empregador, chefe ou Fazenda Pública para que desconte os valores em folha de pagamento;

Parágrafo quarto: Para fins de garantia do cumprimento das obrigações, os **COMPROMISSARIOS** indicam os seguintes bens, livres e desembaraçados:

O COMPROMISSARIO Douglas Batista de Sousa indicou o veículo Hyundai

² Recomendação Conjunta nº 002/2020-PGJ-CGMP, de 27 de março de 2020.

MPMS

Ministério Público

MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

Santa Fé, cor branca, placa QOP5B14, ano fab/mod 2014/2015, em nome do Compromissário (p. 631), no valor aproximado de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil) na tabela FIPE, ficando ciente e autorizando expressamente a sua indisponibilidade;

A COMPROMISSARIA empresa J.D. Dos Santos Promoções indicou o veículo Ford Fusion FWD GTDI, cor branca, placa LWE5220, ano fab/mod 2013/2014 (p. 631), em nome da Compromissária, no valor aproximado de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) na tabela FIPE, ficando ciente e autorizando expressamente a sua indisponibilidade;

Parágrafo quinto: A assinatura do presente termo de compromisso importa em interrupção da prescrição prevista no art. 23 da Lei n. 8.429/92, diante do reconhecimento pelos compromissários do direito do Compromitente, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil;

CAPÍTULO II - DAS DEMAIS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

CLAUSULA SEGUNDA: Os Compromissários obrigam-se a não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (nos contratos uniformes);

CLAUSULA TERCEIRA: Os compromissários Douglas Batista de Sousa e Jaime Pereira Alves se comprometem a Renunciar a sua função pública de Secretário de Suprimento e Logística e Assessor de Gabinete na Prefeitura Municipal de Caarapó, respectivamente, servindo o presente termo como pedido de exoneração, devendo os COMPROMISSÁRIOS formalizarem seu pedido perante o órgão, no prazo de 10 (dez) dias após a ciência da homologação deste acordo, bem como apresentar, posteriormente, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação de sua exoneração, sem prejuízo do acionamento direto por parte do Ministério Público ao órgão público mencionado;

Ana Carolina Wânia

MPMS

Ministério Público MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

Parágrafo primeiro: O compromissário Jaime Pereira Alves se compromete a não exercer qualquer tipo de cargo comissionado, no prazo de 04 (quatro) anos, bem como de não ser fiscal de contrato/convenio.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS COMPROMISSÁRIOS:

CLAUSULA QUARTA: Os Compromissários se comprometem a:

Parágrafo primeiro: comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

Parágrafo segundo: comprovar perante o Ministério Público, mensalmente, o cumprimento das obrigações (reparação dos danos), independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação;

Parágrafo terceiro: Comparecer ao Ministério Público sempre que notificado, além de esclarecer espontaneamente ou quando notificado, todos os atos ilícitos relacionados neste inquérito civil, fornecendo informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente passíveis de obtenção, notadamente para:

- 1) Identificação dos autores, coautores, partícipes e testemunhas dos fatos;
- 2) Revelação de eventual estrutura hierárquica ou divisão de tarefas dos envolvidos;
- 3) Recuperação dos valores pagos ilegalmente a qualquer título aos investigados;

Parágrafo quarto: Os compromissários autorizam, como garantia da dívida, que os valores calculados, caso não sejam pagos, sejam debitados de seus salários, vencimentos, indenizações e auxílios a qualquer título, podendo o Ministério Público oficial ao empregador ou ao chefe para que desconte os valores em folha de pagamento;

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAARAPO:

Angela Cristina Lima

MPMS

Ministério Público MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

CLÁUSULA QUINTA: O Município de Caarapó declara sua aceitação quanto ao valor fixado a título de ressarcimento de danos ao erário e valores dos **COMPROMISSÁRIOS**, conforme Clausula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA: O Município de Caarapó compromete-se a comunicar ao Ministério Público o cumprimento ou descumprimento das cláusulas que importam no pagamento de valores em seu benefício, no prazo de até 10 (dez) dias de seu vencimento, independentemente das obrigações dos **COMPROMISSÁRIOS** no mesmo sentido.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Município de Caarapó declara sua aceitação ao pedido de exoneração da função pública formulado pelos **COMPROMISSÁRIOS** Douglas Batista de Sousa e Jaime Pereira Alves por meio deste termo de acordo, bem como comprometem-se a encaminhar ao Ministério Público cópia do respectivo termo de exoneração, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da notificação, para tanto, após a homologação deste acordo, independentemente das obrigações dos **COMPROMISSÁRIOS** no mesmo sentido e também se compromete, de abster-se de nomear/designar o compromissário Jaime Pereira Alves para qualquer tipo de cargo comissionado e nem designar nomear para ser fiscal de contrato/convenio.

TÍTULO IV - DAS SANÇÕES:

CLÁUSULA OITAVA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Acordo de Não Persecução Civil importará na incidência da multa de 50 (cinquenta) UFERMS por dia de atraso e por cada uma das obrigações inadimplidas, cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos Lesados, criado pela Lei Estadual nº 1.721, de 18 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Estadual nº 2.112, de 1º de junho de 2000 ou outro fundo que vier a sucedê-lo, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei de execução judicial das obrigações não cumpridas.
Parágrafo primeiro: As multas poderão ser executadas em conjunto com os valores definidos na cláusula primeira.

Parágrafo segundo: O pagamento da multa não exime os Compromissários de

Angela Cristina Reis

MPMS

Ministério Público MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

cumprir as cláusulas pactuadas no presente Acordo; outrossim não afasta a possibilidade de adoção de medidas judiciais que se fizerem necessárias à satisfação das obrigações;

CLAUSULA NONA: Sem prejuízo da cláusula antecedente, no descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível, os Compromissários perderão os eventuais benefícios pactuados e, ainda, haverá vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados: i) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas e, ii) os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito;

Parágrafo primeiro: Ademais, havendo descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível, será retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada a ação civil pública, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento da composição;

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLAUSULA DECIMA: Os Compromissários declaram expressamente que foram orientados a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta;

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: A homologação do acordo acarretará o arquivamento do presente Inquérito Civil, com a posterior remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto no §. 7º, do art. 6º da Resolução n. 06/2019-CPJ e perante o Poder Judiciário para homologação judicial;

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: Este Órgão Ministerial, após a homologação judicial do ANPC, promoverá a abertura de PA, para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas pelo Compromissário, nos moldes do artigo 3º, inciso VI, da Resolução n. 005/12, do CPJ/MPMS;

Angela Cristina Ruy

MPMS

Ministério Público MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

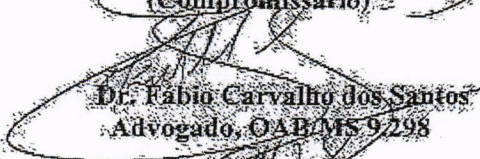
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O presente *Acordo de Não Persecução Cível* produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784 do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, para fins de homologação;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O presente *Acordo de Não Persecução Cível* segue impresso em 03 (três) vias de igual teor, assinadas pelos **COMPROMITENTES**, pela **COMPROMISSÁRIA**, sendo uma das vias recebida pelos *Compromissários* neste ato. Das demais vias, uma será acostada aos autos do respectivo Inquérito Civil, e a outra será arquivada em pasta própria existente na 1ª Promotoria de Justiça de Caarapó - MS.

FERNANDA ROTTILI DIAS
Promotora de Justiça

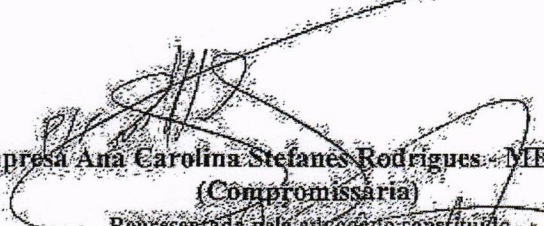

Jonatas Demétrio dos Santos
(Compromissário)

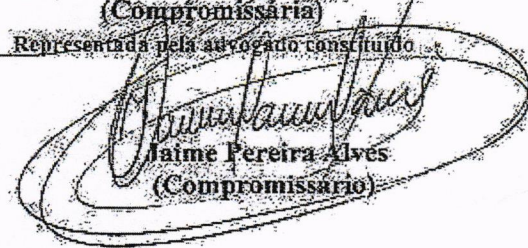

Dr. Fábio Carvalho dos Santos
Advogado, OAB/MS 9.298


Ana Carolina Stefanés Rodrigues
(Compromissária)
Representada pelo advogado constituído


Dr. Fábio Carvalho dos Santos
Advogado, OAB/MS nº 9.298


Empresa J.D. Dos Santos - ME
(Compromissária)


Empresa Ana Carolina Stefanés Rodrigues - ME
(Compromissária)
Representada pelo advogado constituído

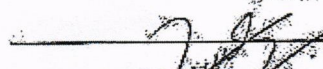

Jaime Pereira Alves
(Compromissário)

MPMS

Ministério Público

MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça


Douglas Batista de Sousa
(Compromissário)


Dr. José Eduardo Meira Lima
Advogado, OAB/MS nº 17.216-B


Dra. Angela Cristina Diniz Bezerra Carniel
Procuradora-Geral do Município de Caarapó

TESTEMUNHAS:


Alexssandro Crivelli Silva
CPF: 028.403.961-65


Lucas Batista da Silva
CPF: 040.859.741-06



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Caarapó
1ª Vara

Autos nº 0900005-59.2021.8.12.0031

Ação nº Homologação da Transação Extrajudicial

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

O Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 17, §1º, da Lei 8.429/92, apresentou Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, referente ao Inquérito Civil nº06.2020.00001032-8, e pugnou por sua homologação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O artigo 17, §1º, da Lei 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, passou a admitir a celebração de acordo de não persecução cível, em ações de improbidade administrativa, nos termos da lei.

Todavia, em razão da ausência de regulamentação, é de se aplicar, em tais casos, o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, que se refere ao termo de ajustamento de conduta, servindo o acordo como título executivo extrajudicial, ao qual, todavia, poderá ser conferida eficácia de título judicial, caso apresentado e homologado em juízo.

Em análise ao acordo apresentado nestes autos, nota-se inexistir qualquer ilegalidade nas condições, bem como ter sido firmado pelos interessados e pelo membro do Ministério Público, razão pela qual deve ser homologado.

III – CONCLUSÃO:



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Caarapó
1ª Vara

Posto isto, **HOMOLOGO** o Acordo de Não Persecução Cível - ANPC - apresentado pelo Ministério Público Estadual, conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 17, §1º, da Lei 8429/92, 5º e 19, §6º, da Lei 7.347/85, e 515, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Caarapó 16 de março de 2021.

Pedro Henrique Freitas de Paula
Juiz de Direito